

firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - CHARLES ROBSON ASSIS ALVES, MARISA ALVARENGA LOURENÇO GOMES, VALDENILDA AIRES DIAS, BENEDITA SILVA CAVALCANTE, ROSALINA SILVA CAVALCANTE, MARIA CREUZA FURTADO DA SILVA, ADRIANA MÔNICA BARBOSA PEREIRA, CLAUDIA ROBERTA DE ARAÚJO ALDENAS, DENIZE DOS SANTOS LOBATO, KAY DELSEN ATAÍDES VIANA SALLES, DARCIANE SANTOS DE SOUZA, ANTÔNIO VALTER SILVA TEIXEIRA, ENY DOS SANTOS DO CARMO, ROSILENE DE FARIAS MARCELINO, REGINALDO ANTÔNIO MARCIEL TEIXEIRA, ANA MARIA MARTINS DA SILVA, ANDERSO DE SOUZA CARNEIRO, MARISY DE FÁTIMA CORREA PAVÃO, ALDA SIVA BARRETO, CARLA FERNANDA SIQUEIRA DOS SANTOS, ROSEMARY PAMPLONA CARRAMANHO, DULCILENE GOMES CARDOSO, PAULO GUILHERME CUNHA DA SILVA, RONICE CRISTINA VIEIRA DOMINGUES, TATIANA FERREIRA DE SOUZA, ÂNGELA CRISTINA SILVA MACIEL, WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO, CARLA TATIANE CORRÊA COSTA, CYNTHIA DE PAULA FRANCO MOTTA, JOSÉ AIRTON RODRIGUES, MARIA REGINA MONTEIRO MARTINS, ANDERSON DE SOUZA ALVES, LUCIENE DO SOCORRO ALVES COELHO, VALDIRENE ALVES COELHO, OSVALDO BORGES LEÃO JUNIOR, EDVALDO PEREIRA DE JESUS, ANTONIO CLENILSON DA SILVA MOREIRA, ALESSANDRO JOSÉ BARBOSA FERREIRA, OLYSSON LOBATO BARRETO, JOSÉ EDNEY DE SOUZA DO CARMO, GILVACI FIGUEIREDO DA SILVA, ELISEU DIAS RAMOS, DIEGO ALMEIDA DE MESQUITA, MILENA RODRIGUES FONSECA, CLÁUDIA ALBILENE RIBEIRO DA SILVA, ELIZÂNGELA DA SILVA DIAS, MARIA LENICE NASCIMENTO ROSA, ADRIANA DOS SANTOS RIBEIRO, ANA PAULA ARAÚJO SILVA, ANTÔNIA MARIA PRATA MARTINS, CELISMAR ARAÚJO LIMA, ATENADIA DA SILVA SOUSA, ELIZENE SOARES SILVA, MARIA DA SILVA FÉLIX, LEONILSON PEREIRA NASCIMENTO, BRUNO ALMEIDA DA SILVA, JOSÉ MAURO VIANA SILVA, SILVINILZA BAIA SILVA, TATIANA GAZEL SOARES, RAFAELA FEIO CABRAL, DURVAL FRANÇA DA COSTA, ERIKA IONE BARROS LEITE, TÂNIA VINHAS DA SILVA, JORGE ALEX GOMES MONTEIRO, GEROILTON RIBEIRO DOS SANTOS, RAPHAEL LUIZ LIMA MOUZINHO, ROSE DE FÁTIMA CORDEIRO OGORODNIK, RODRIGO SOUSA DA CRUZ, DÁRIO DE SOUZA ALMEIDA e ELIAS NAZARENO RIBEIRO SANTIAGO.

2. Indeferir os registros dos atos de Admissão de MAURO VICENTE ROCHA DE SOUSA e JOSÉ SANTOS NASCIMENTO FILHO, posto que, na forma do disposto no art. 37, inciso XVI, alínea "b" de nossa Carta Magna, encontram-se acumulado indevidamente cargos públicos.

ACÓRDÃO Nº. 55.061

Processo nº. 2010/52802-7

Assunto: Contratação de Servidores Temporários

Requerente: HOSPITAL OPHIR LOYOLA.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I e 35 c/c com art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1. Registrar os contratos de admissão de servidores temporários firmados entre o HOSPITAL OPHIR LOYOLA - NORMA SUELY SIQUEIRA BASTOS, JOSANA MARIA SILVA SOUSA, ERLANIA DIAS DA SILVA, RENATA CRISTINA SILVA DA SILVA, GILMA REGINA GONÇALVES DE ALENCAR, VALTER NOGUEIRA RIBEIRO DE LIMA, SONIA NAZARETH MOREIRA CAMPOS, SELMA HOLANDA MELO, PAULA SUELLEN MARTINS GOULART, MINEUSA DO CARMO MACIEL SOUSA, MARIA DO SOCORRO DIAS SILVA, ERICK NELSON COSTA FEIO, ELICELMA LAVAREDA DO NASCIMENTO, EDILSON SANTANA TEIXEIRA, DANIELLE CORRÊA DA CRUZ, CARLA CRISTINA PINHEIRO DE OLIVEIRA, ANDREA DE ARAÚJO RAMOS, ALDINEIDE CANUTA DA SILVA, WELLINGTON ANDRADE D'ARAGE, LEDA LISBOA DE OLIVEIRA, HELGA DE SOUZA SOARES, ÁUREA MAGALHÃES ALVES, GEORGES ISHAK, VANJA DA CONCEIÇÃO WILLOCK MIRANDA BRITO, ROSEMARY DE AMORIM TRAVASSOS, MARIA LUCINÉIA FERREIRA LEMOS, MARIA DO ESPÍRITO SANTO FERREIRA TEIXEIRA, LEILA MARIA BARROS FERNANDES, ELAYNE DAS GRAÇAS GOMES DUARTE, DAYSELY DOS SANTOS RODRIGUES, CARMEM LÚCIA MIRANDA GONÇALVES, ALDYONE GOMES CAMPOS, LUIZ CLEBER DE FREITAS, AFONSO CELSO FRANCO DE SÁ JÚNIOR, NÍDIA REGINA GOMES NOGUEIRA, ISABELLA TRINDADE DE SOUZA FARIAS, NATÉRCIA ALBUQUERQUE COELHO PEREIRA, RENATA CARMONA VALÉRIO DA SILVEIRA, PRISCILA ROCHA CORRÊA BARBAS, DANIELLE FEIO DA COSTA, MARIZILDA MIRANDA DE CARVALHO e ROSELENE DIAS RODRIGUES;

2. Deixar de aplicar multa ao responsável pela publicação fora do prazo legal, considerando entendimento adotado no Prejulgado nº. 06, c/c o item 4 do Anexo da Resolução TCE nº. 17.459/2008;

3. Aplicar ao Sr. JOÃO DE DEUS REIS DA SILVA, Diretor do Hospital Ophir Loyola à época, CPF nº. 950.627.348-00, multa no valor de R\$300,00 (trezentos reais), pela remessa intempestiva dos contratos para registro neste Tribunal, que deverá ser recolhida obedecendo ao disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.062

Processo nº. 2011/52055-2

Assunto: CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS

Requerente: FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I e 35, c/c com o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

1. Registrar os atos de admissão de servidores temporários firmados entre a FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ - RAIMUNDO NONATO ALMEIDA DE OLIVEIRA; MARCIA REGINA FRANCO LOBATO; JADERSON VALENTE DO NASCIMENTO; MARCELO JOSEAN PINTO DINELY; ZENILSON CEZARIO SILVA DO CARMO; ANTONIO CLEUBER CARVALHO COELHO; CARLO FABRICIO DE CASTRO SILVA; DENNIS DE OLIVEIRA BRITO; DONIVALDO CESAR DA SILVA; GILSON SILVA DAS NEVES; JOÃO DANIEL SANTOS SÁ; JOSE EMERSON DE SOUSA VIANA; JOSEANE MONTEIRO COSTA; MANOEL GEOVANE FARIAS PEREIRA; MANUEL MORAES FILHO; RAUL DE JESUS FERREIRA PERNA; ROBERTO JUNIO SILVA ESQUERDO; RUDINELE DA SILVA SOUSA; ANTONIO DE PADUA PIMENTEL CARNEIRO PEREIRA; DENILSON SILVIO PONCIANO DA COSTA; NELSON ROGER FREITAS DE OLIVEIRA; RUI MADISON TEIXEIRA DA COSTA NOVAES; DAVI CRISTIANO SODRE CRUZ e ZIVALDINO DIAS DA SILVA.

2. Aplicar à Sra. ANA CÉLIA CRUZ OLIVEIRA, presidente à época da Fundação da Criança e do Adolescente do Pará, CPF nº 227.583.562-87, a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), em face da remessa intempestiva dos contratos ao TCE-PA, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE no prazo de (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

3. Deixar de aplicar multa regimental à ex-presidente da FUNCAP pela publicação dos atos no DOE fora do prazo legal, nos termos do Prejulgado nº. 06 e item 4 do Anexo da Resolução nº 17.459/2007-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 203 do Ato nº 63/2012-TCE/PA, c/c o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.063

Processo nº. 2011/53007-9

Assunto: CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS

Requerente: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO DO PARÁ

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, c/c o art. 35 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

1. Registrar os contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO DO PARÁ - ELIANA EDILMA DA SILVA RAIOL, FABIO JOI DE OLIVEIRA BARROS, JORGE LUIZ CHAGAS DO NASCIMENTO, THIAGO LIRA MIRANDA, JULIANY DE OLIVEIRA DO ESPÍRITO SANTO, CELSO RODRIGO DA SILVA FERREIRA, JEANN FABIO GOMES LINS, DIEGO DE SOUZA MAIA, REINALDO DE PAULA DINIZ DA CONCEIÇÃO, BILAC GONÇALVES VILHENA, FABIO QUEIROZ DE CASTRO, MARIA RAIMUNDA TRINDADE LIRA, DOUGLAS DOS SANTOS NEGRÃO JUNIOR e ODON FLÁVIO SANTOS MATOS.

2. Deixar de aplicar multa regimental à Presidente à época da FASEPA, pela publicação fora do prazo legal, face o prejulgado nº. 06, item 04 do anexo da Resolução nº. 17.459/07.

3. Aplicar à Sra. ANA CÉLIA CRUZ DE OLIVEIRA, CPF nº. 227.583.562-87, Presidente à época da FASEPA, multa

no valor de R\$300,00 (trezentos reais), pela remessa intempestiva dos contratos para registro neste Tribunal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.064

Processo nº. 2011/53010-4

Assunto: Contratação de Servidores Temporários

Requerente: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO DO PARÁ

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I e 35 c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1. Deferir os registros dos atos de admissão de servidores temporários, firmados entre a FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO DO PARÁ - RODRIGO VALENTE TORRES, ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA RIBEIRO, EDUARDO FELIZ CAVALCANTE, MAURO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, JEFFERSON LUIZ PINTO ALVES, EDER RAMOS DA SILVA, RODRIGO BARBOSA DE OLIVEIRA, RODRIGO CELESTINO LORENZ PEREIRA, SILVANOR PEREIRA FERREIRA, QUEIROZ REIS DA COSTA, SANDRO RIBEIRO SILVA, DAVISON COSTA DO NASCIMENTO, EDICLEIA GAIA GOMES, SAMUEL RIBEIRO SILVA, ANDERSON DE SOUZA CARNEIRO, ZENILDA FECURY VAZ, CLEISON LIMA DA COSTA, LEONAM FERNANDES DE MORAIS, CARLOS ROBERTO MIRANDA FONSECA, MARCUS ROBERTO DA SILVA CHAVES e VANESSA SILVA DE MELO;

2. Deixar de aplicar multa pela publicação fora do prazo face o Prejulgado nº. 06 e item 04 do Anexo da Resolução nº. 17.459/07

3. Aplicar à Sra. ANA CÉLIA CRUZ DE OLIVEIRA, Presidente à época, CPF nº. 227.583.562-87, a multa de R\$300,00 (trezentos reais) pela remessa intempestiva dos contratos para análise neste Tribunal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008; no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.065

Processo nº. 2013/50748-6

Assunto: Contratação de Servidores Temporários

Requerente: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO DO PARÁ

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, item I, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1. Deferir os registros dos contratos de servidores temporários firmados entre a FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO DO PARÁ - ELIZANGELA NUNES GARCIA, PEDRO DO ROSÁRIO NASCIMENTO MENDES, MANOEL THADEU ALVIM DA SILVA, OCIVANA NUNES DE LIMA, ALESSANDRO SOUSA PINTO, FRANCISCO NILSON MOURA LIMA, JOSÉ MIGUEL MUNHOZ BARROSO, RAIMUNDO NONATO LIMA FONSECA, CLAYTON JOSÉ DA SILVA BRITO, EDIL GELSON RODRIGUES, FRED PINHEIRO DE OLIVEIRA, PAULO IGOR SOUSA DE FARIAS, RAIMUNDO SOLANO ALVES DOURADO JÚNIOR, SAULO MOTA DIAS, EDGAR DE CASTRO JÚNIOR, GEORGE RIBEIRO DE SOUSA e NATHANAEL JHONNY CARDOZO PINHEIRO SILVA;

2. Aplicar à Sra. TEREZINHA DE JESUS MORAES CORDEIRO, CPF nº 167.947.022-15, Presidente à época da FASEPA, a multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela remessa intempestiva dos contratos para análise neste Tribunal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

3. Recomendar à FASEPA e à SEAD para que observem as recomendações constantes no parecer do Ministério Público de Contas.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.